



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº 3.644 /2026

**Institui o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e Jogos de Azar e estabelece diretrizes para o combate a ludopatia no Município de Sarandi e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sarandi, o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e Jogos de Azar e de Combate a Ludopatia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se ludopatia a condição caracterizada pela dependência em jogos de azar e apostas, que compromete a saúde física, mental e a vida social e financeira do indivíduo.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção da saúde física e mental da população;
- II - proteção de crianças, adolescentes e jovens;
- III - realização de ações educativas e preventivas;
- IV - integração entre as áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - incentivo a capacitação de profissionais para identificação precoce de casos;
- VI - apoio e orientação as pessoas afetadas pela ludopatia.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - conscientizar a população sobre os riscos das apostas e jogos de azar;
- II - prevenir o endividamento e seus impactos sociais;
- III - promover ações de orientação e educação financeira;





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.644 /2026**

IV - estimular o encaminhamento adequado para atendimento na rede pública;

V - fomentar a cooperação entre órgãos públicos e sociedade civil.

Art. 4º O Programa poderá contemplar, entre outras ações:

I - campanhas educativas e informativas;

II - palestras, cursos e eventos de conscientização;

III - produção e distribuição de materiais informativos;

IV - encaminhamento de pessoas para atendimento na rede pública de saúde e assistência social.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá adotar medidas de restrição a veiculação de publicidade relacionada a apostas e jogos de azar em espaços públicos municipais, conforme regulamentação.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e entidades para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.644 /2026**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar, 30 dias do mês de março de 2026.**

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**

**Vereador**

[Assinado digitalmente]





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº 3.644 /2026

### JUSTIFICATIVA

#### I – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Sarandi, o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e Jogos de Azar, estabelecendo diretrizes para a conscientização da população e o enfrentamento da ludopatia.

O crescimento das plataformas digitais de apostas tem gerado impactos significativos na sociedade, especialmente no que se refere à saúde mental, ao endividamento das famílias e às consequências sociais decorrentes da dependência em jogos.

A ludopatia é reconhecida como transtorno comportamental que pode comprometer a vida pessoal, profissional e financeira dos indivíduos, exigindo atenção do Poder Público por meio de políticas preventivas e educativas.

Nesse contexto, o projeto propõe ações de conscientização, orientação e integração entre as áreas de saúde, educação e assistência social, buscando prevenir e reduzir os danos causados por esse fenômeno.

Importante destacar que a proposta não impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, respeitando a autonomia administrativa e a disponibilidade orçamentária do Município.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo no interesse público e na proteção da saúde da população, especialmente de jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, trata-se de medida de relevante interesse social, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

#### II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, especialmente no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.644 /2026**

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

Ressalta-se que a proposta não invade competência privativa do Poder Executivo, tampouco implica na criação de despesas obrigatórias, uma vez que sua implementação está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Ademais, respeita o princípio da separação dos poderes, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de caráter educativo, preventivo e institucional.

Dessa forma, o Projeto de Lei revela-se constitucional, legal e juridicamente adequado, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a administração pública, justificando-se plenamente sua tramitação e aprovação.

